

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

INDICAÇÃO N° 153 /2021

Indica a coleta de lixo na Rua Felício Tarabay, entre os nºs 1.533 e 2.000, conforme previsto na Lei Complementar nº 230/2018.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **I N D I C A** ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Takashi Sasada, a coleta de lixo na Rua Felício Tarabay, entre os números 1.533 e 2.000, conforme Lei Complementar nº 230/2018.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se refere a possibilidade de ser realizada a coleta de lixo na Rua Felício Tarabay, entre os nºs 1.533 e 2.000.

Salientamos que são 15 (quinze) residências, das quais os moradores relatam que depositam seus descartes nas lixeiras, porém os coletores são orientados a acumular esse lixo nas esquinas para facilitar o trabalho.

Ocorre que inúmeras vezes os cães rasgam essas sacolas e o lixo fica todo espalhado pela rua.

Importante destacar que a Lei Complementar nº 230/2018) proíbe que tanto os municípios quanto os coletores de lixo continuem com a prática de acumular o lixo, sendo responsabilizados no caso de infração.

Palácio Legislativo Água grande, 23 de fevereiro de 2021.

PROFESSOR RODRIGO

Vereador

UF Paraguaçu Paulista

CPF: 030563

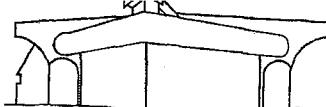
Data: 04/02/2021 14:53:48

Regravação: 1019

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 10/08/2018

Autoria do Projeto: Vereador Sergio Donizete Ferreira

Inclui o inciso IX no art. 30 e o art. 40-A, e modifica a redação do § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 15/98 - Código de Posturas do Município, que tratam das proibições que visam a preservação da higiene das vias públicas e do controle do lixo.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **MANTEVE** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 15, de 08/12/1998 - Código de Posturas do Município passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Inclusão do inciso IX no art. 30:

Art. 30 ...

....

....

IX - dispor ou acumular, mesmo que temporariamente, sacos, sacolas ou qualquer tipo de embalagem contendo resíduo sólido residencial ou comercial nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido, para posterior coleta do serviço público.

II - Nova redação do § 2º do art. 40:

Art. 40 ...

....

....

§ 2º Os resíduos sólidos devidamente acondicionados devem ser dispostos nas calçadas defronte aos imóveis, em suporte apropriado que os mantenha elevados do solo, próximo ao horário fixado para a coleta, sendo vedado aos municípios e aos coletores de lixo dispô-los ou acumulá-los nas esquinas das ruas ou outro local que não seja a frente do imóvel gerador do resíduo sólido.

III - Inclusão do art. 40-A:

Art. 40-A O município ou coletor de lixo que infringir as disposições contidas no art. 30, inc. IX e no art. 40, § 2º, poderão ser denunciados à administração municipal, por meio de documento escrito, acompanhado de mídia digital, se for o caso, o qual deverá conter:

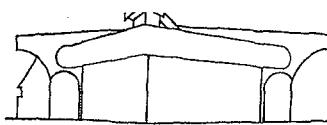
I - a identificação e assinatura do denunciante;

II - o local, dia e horário da infração;

III - o endereço e o nome do infrator, no caso de município;

IV - prova inequívoca, como foto ou vídeo do momento da ocorrência, que permita a identificação do infrator.

§ 1º Diante da denúncia devidamente formalizada, a administração, sob pena de omissão, terá o prazo de até trinta (30) dias, contados do protocolo, para a tomada das seguintes providências:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

I - Penalização do município infrator por meio de multa, nos termos do art. 7º deste Código, sendo a primeira infração considerada leve e as subsequentes agravadas pela reincidência.

II - Instauração de processo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 02/97 - Estatuto do Servidor Público Municipal, no caso de a infração ser praticada por servidor no exercício de suas funções.

§ 2º A denúncia somente poderá ser arquivada desde que:

I - não permita a constatação da infração;

II - dificulte ou impossibilite a identificação do infrator;

III - seja efetuada de forma anônima; ou

IV - não contenha os requisitos aludidos no caput deste artigo.

§ 3º O arquivamento da denúncia de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer após relatório e decisão fundamentada da chefia do setor responsável, obedecido o prazo de trinta (30) dias, cujo teor ficará à disposição do denunciante para ciência.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de agosto de 2018.

IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

BRUNO ALESSANDRO BUENO

Chefe de Gabinete